



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
ID-CIDADES N.º 2025.019E0700001.01.0002

Interessado: P A R Najar Castro Ltda.

Objeto: Concorrência Eletrônica nº 002/2025 – Contratação de empresa especializada para serviços de manutenção corretiva, preventiva e melhorias do parque de iluminação pública do Município de Colatina/ES.

Processo Administrativo nº: 027471/2024

1. Do Recebimento e Tempestividade

Considerando a republicação do edital no Portal de Compras Públicas e no Portal Nacional de Contratações Públicas no dia 26 de maio de 2025 e a abertura das propostas marcada para o dia 10 de junho de 2025, reconhecemos a tempestividade da impugnação apresentada pela P A R Najar Castro Ltda., CNPJ nº 17.953.030/0001-15, na data de 05 de junho de 2025.

2. Do Objeto da Licitação

Conforme previsto no item 1.1 do Edital, o objeto licitado trata da **contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva, preventiva e melhorias no parque de iluminação pública do Município de Colatina/ES**, envolvendo serviços de natureza técnica-operacional e de engenharia elétrica.

3. Da Impugnação Apresentada

A empresa P A R Najar Castro Ltda. apresentou impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 do Município de Colatina/ES, onde:

“Impugnação apresentada com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em razão de vícios no edital: exigência de atestados sem base em valor significativo (art. 67, PAR1º); ausência de critérios para BDI; medição dos serviços indefinida; prazo exíguo de 2h para entrega de documentos complexos; e ausência da planilha de BDI em Excel. Requer-se retificação e republicação do edital.”





4. Do Mérito

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Apresentada a impugnação, passamos a análise a seguir.

4.1. Da exigência dos atestados de capacidade técnica

A impugnação alega que o edital exige atestados técnicos sem observar o critério de valor significativo, conforme dispõe o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

E o §2º complementa: "[...] *será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo [...]*" (Grifo nosso)

Ou seja, a Lei permite exigir quantitativo, mas não obriga. O edital pode optar por não fixar quantidade mínima, desde que a exigência seja apenas para comprovação de execução de objeto similar em natureza e complexidade.

O edital em questão não estabelece uma quantidade mínima específica para a comprovação da qualificação técnico-operacional. Ele exige apenas a apresentação de atestados que demonstrem que a empresa "executou diretamente serviços de características, complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação".

Ao planejar esta contratação, a análise técnica concluiu que o risco da contratação não justifica fixar um volume mínimo, pois a comprovação da experiência prévia na atividade já oferece segurança suficiente à Administração, garantindo a ampla competitividade sem comprometer a qualidade do objeto a ser contratado.





Portanto, o licitante não precisa comprovar uma determinada quantidade, mas sim que já executou serviço de "manutenção corretiva, preventiva e melhorias do parque de iluminação pública", objeto da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, com características e complexidade equivalentes ou superiores. O foco está na comprovação da experiência e capacidade técnica de execução do serviço, e não em um volume pré-determinado, o que está em consonância com a flexibilidade permitida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, a minuta do edital foi analisada e aprovada pela Procuradoria Geral do Município, conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o qual atribui à assessoria jurídica o papel de controle prévio de legalidade dos atos convocatórios. Tal validação jurídica confere segurança e conformidade legal ao edital, especialmente quanto às cláusulas de qualificação técnica.

4.2. Dos critérios para BDI

Conforme esclarecimentos e impugnações já respondidos, os critérios adotados foram extraídos do Anexo II da Resolução nº 366/2022 do TCE-ES, com os devidos ajustes ao contexto do Município de Colatina, inclusive quanto à alíquota local do ISS de 2% (dois por cento), o que resultou em um BDI global de 28,24% (vinte e oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento).

Além disso, o BDI diferenciado de 15,57% foi aplicado sobre os itens de fornecimento de materiais e equipamentos, conforme previsto na mesma Resolução, respeitando o princípio da economicidade e o critério técnico de incidência seletiva de encargos.

O edital apresenta, no Anexo XVI, critérios e detalhamentos claros para o BDI.

4.3. Das medições dos serviços

O Edital, no item 23 - Das Medições e Pagamentos, detalha o processo de solicitação de pagamento da parcela dos serviços executados, informando que a CONTRATADA deverá encaminhar *"planilha orçamentária de medição, de acordo com as Ordens de Serviços Individuais executadas no período, constando o período de execução dos serviços, memória de cálculo e relatório fotográfico dos serviços executados"*. O item 23.1.1 complementa que *"Deverão ser apresentadas ao fiscal do contrato, todas as*



Ordens de Serviços Individuais (OS) executadas pela CONTRATADA no período referente à medição, assinadas pelo responsável pelo atendimento do chamado".

No Termo de Referência - Anexo XIII, item 7 - Critérios de Medição e Pagamento, o processo de medição é reiterado com a mesma clareza.

A medição dos serviços está claramente definida no edital e anexos, com a exigência de planilha orçamentária de medição, ordens de serviço individuais, memória de cálculo e relatório fotográfico.

4.4. Do prazo estabelecido para entrega dos documentos

Conforme já respondido em impugnações anteriores, o edital prevê que o prazo de 2 (duas) horas para envio de documentos, após convocação do Agente de Contratação, está de acordo com o §2º do art. 29 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, além de que as minutas orientativas da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES) adotam a mesma regra prevista no edital, indicando como procedimento padrão.

Ademais, o edital permite expressamente a prorrogação do prazo, não havendo limite máximo definido, o que assegura flexibilidade e razoabilidade. Também não há exigência de envio simultâneo de proposta readequada e documentos de habilitação. Portanto, o prazo é legal, razoável e prorrogável.

4.5. Da ausência da planilha de BDI em arquivo editável

Conforme já discorrido em análise à impugnações anteriores, a alegação de ausência de planilha de BDI em formato editável não compromete a validade do Edital, pois conforme disposto no item 28.8 do edital da CE nº 002/2025, todas as informações e documentos podem ser solicitados diretamente à Superintendência de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Obras, pelo endereço eletrônico institucional (cpl@colatina.es.gov.br) e/ou pelo Portal de Compras Públicas.

A planilha de BDI em formato editável está disponível para envio mediante simples solicitação, o que garante transparência e acesso à informação, sem prejuízo à elaboração da proposta, conforme prática usual e transparente adotada nos certames municipais.





5. Da Decisão

Diante do exposto, **DECIDO pela NÃO PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, pelo Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 estar em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

6. Das Providências Finais

Mantém-se, portanto, o edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 em seus termos originais, sem a necessidade de retificações.

Colatina/ES, 06 de junho de 2025.

VINÍCIUS JOSÉ BRAVO

Secretário Municipal de Obras

Decreto nº 31.133/2025

